



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

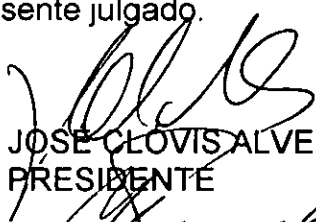
Processo n.º : 13603.002076/2001-11
Recurso n.º : 133.424
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ONÉSIA MARIA DA SILVA SANTOS (EMPRESA INDIVIDUAL) - ME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.644

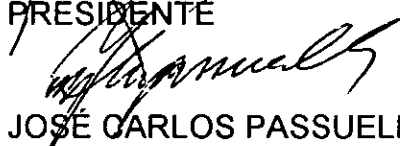
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - MICROEMPRESA - EMPRESA INATIVA - ENTREGA SOB INTIMAÇÃO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Por não se tratar de tributo, o prazo decadencial relativo à aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória é regida pelo artigo 173 do CTN. A entrega a destempo da declaração da DIRPJ por microempresa sem atividade é apenada com multa. O advento, posteriormente ao lançamento, da Lei nº 10.426/2002 que, por seu artigo 7º, § 3º, I, previu multa menos onerosa, aconselha a aplicação do princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c), do CTN, com abrandamento da multa.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ONÉSIA MARIA DA SILVA SANTOS (EMPRESA INDIVIDUAL) - ME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 13603.002076/2001-11
Acórdão n.º : 105-14.644

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 13603.002076/2001-11
Acórdão n.º : 105-14.644

Recurso n.º : 133.424
Recorrente : ONÉSIA MARIA DA SILVA SANTOS (EMPRESA INDIVIDUAL) - ME

RELATÓRIO

A recorrente, ONÉSIA MARIA DA SILVA (EMPRESA INDIVIDUAL) - ME, foi intimada da decisão da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, MG em 05.09.02 (fls. 25).

A decisão mencionada foi assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1996*

*Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Constatada a intempestividade da entrega da declaração de
rendimentos, cabe a exigência formalizada no Auto de Infração
correspondente à multa por atraso.
Lançamento Procedente"*

A fls. 27 consta um Termo de Perempção, que não apresenta assinatura nem data.

Com carimbo datado de 18.11.2002, a fls. 28 consta carta de cobrança da multa lançada, seguida pelo Aviso de Recepção (AR – fls. 30) da referida carta de cobrança.

Segue-se (fls. 31 a) 33) o recurso voluntário, no qual consta, no rodapé inferior esquerdo o carimbo mecânico de recepção, em local de difícil visualização, com data de 02.10.2002 (fls. 32).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 13603.002076/2001-11
Acórdão n.º : 105-14.644

Segue-se despacho da autoridade administrativa reiterando a necessidade do arrolamento de bens, no qual consta, de punho, a informação de a recorrente não possui bens móveis ou imóveis (fls. 36).

Segue-se (fls. 38) despacho mencionando a inexistência de bens para arrolamento e propondo o encaminhamento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

A recorrente alega preliminar de decadência, informando que a multa aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimentos, sob intimação, refere-se ao exercício de 1996, ano calendário de 1995. A declaração foi apresentada em 01.04.98 (fls. 07) e o auto de infração foi lavrado em 17.12.2001 (fls. 11).

Complementa suas razões afirmando que não estava sujeita à entrega da declaração, *"tendo em vista que não iniciou sua atividade"*.

Conforme observo do lançamento (fls. 02) foi cobrada a multa mínima.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 13603.002076/2001-11
Acórdão n.º : 105-14.644

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, a despeito da confusão criada pelo Termo de Perempção (que não contém assinatura) foi interposto tempestivamente deve ser conhecido.

Quanto à preliminar de decadência, é assente nesse Colegiado que, por não se tratar de tributo não é aplicável o artigo 150 do CTN, sendo de se conformar o lançamento com o artigo 173, que dispõe que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ter ocorrido o lançamento.

O descumprimento do prazo se deu no dia seguinte ao estipulado para a entrega da DIRPJ, que ocorria em 1996, sendo de se iniciar a contagem do prazo decadencial em 01.01.1997, portanto, não fluiu o prazo completo, o que implica na rejeição da preliminar.

Quanto à exigência da multa, a farta jurisprudência deste Conselho define positivamente para a ação fiscal, como se exemplifica a seguir:

Número do Recurso: 131881

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13642.000002/2002-65

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: JOSÉ TARCÍSIO DE CASTRO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 17/04/2003 00:00:00

Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca

Decisão: Acórdão 108-07375

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ – MICROEMPRESA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 13603.002076/2001-11
Acórdão n.º : 105-14.644

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EXERCÍCIO DE 1996 - As microempresas estavam obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos, na forma do artigo 52 da Lei n.º 8.541/92. A falta ou o atraso na entrega da declaração sujeitava o contribuinte multa prevista no art. 88, da Lei n.º 8.981/95.

Recurso negado.

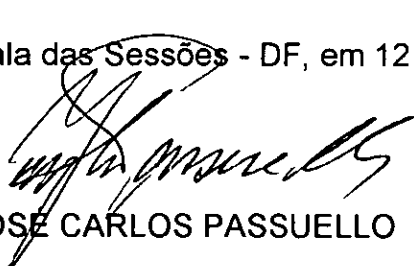
A multa imposta foi de R\$ 414,35.

A legislação superveniente – Lei n.º 10.426, de 24.04.2002, porém, definiu em seu artigo 7º, § 3º, I, definiu multa menor do que aquela aplicada, tratando-se de pessoa jurídica inativa ou microempresa (Lei n.º 9.317/96), definindo o valor de R\$ 200,00.

A recorrente, além de enquadrar-se como microempresa apresentou sua declaração de rendimentos sem movimento, caracterizando assim sua inatividade, o que a habilita à redução da multa por aplicação do artigo 106, II, c), pela aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, aplicando o princípio da retroatividade benigna, reduzir a multa para R\$ 200,00.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


JOSE CARLOS PASSUELLO

6